

Com efeito, a função institucional desta instância correicional possui natureza administrativa e disciplinar, voltada ao controle da regularidade funcional da atividade jurisdicional, não lhe sendo atribuída competência para reexaminar o mérito de decisões judiciais regularmente proferidas no exercício da jurisdição.

Eventuais divergências quanto à interpretação da legislação processual, à condução do processo ou à adoção de determinada linha decisória inserem-se no âmbito próprio da atividade jurisdicional e devem ser submetidas aos instrumentos impugnativos previstos no sistema recursal, perante os órgãos jurisdicionais competentes.

Foi precisamente sob essas premissas que o despacho de ID (...) determinou a retificação da classe processual para "Pedido de Providências", bem como oportunizou ao requerente a emenda da petição inicial, a fim de que delimitasse, de forma objetiva, eventual infração disciplinar atribuível ao magistrado e apresentasse os correspondentes elementos probatórios mínimos aptos a subsidiar a atuação desta instância administrativa disciplinar.

A providência revelou-se necessária porque a peça inaugural, tal como apresentada, limitava-se à manifestação de inconformismo com pronunciamento jurisdicional, sem indicar, de maneira minimamente individualizada, conduta funcional incompatível com os deveres inerentes ao exercício da magistratura.

Registre-se que, a comunicação destinada a viabilizar o cumprimento dessa determinação foi regularmente encaminhada ao endereço eletrônico institucional do requerente, conforme comprovante de ID (...), em estrita observância ao Provimento CGJ nº 22/2011, que disciplina a utilização do e-mail funcional como meio oficial de comunicação no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça. Nos termos do referido ato normativo, as comunicações institucionais realizadas por meio eletrônico possuem natureza formal e plena eficácia jurídica, equiparando-se às notificações pessoais e presumindo-se efetivadas após o decurso de 72 (setenta e duas) horas do envio, independentemente de confirmação de leitura.

Não obstante regularmente cientificado da determinação de emenda da inicial, o requerente permaneceu inerte, conforme certificado nos autos sob o ID (...), deixando transcorrer o prazo que lhe fora assinalado sem promover a regularização da petição. Tal circunstância manteve inalterado o quadro inicial de ausência de delimitação objetiva da imputação disciplinar, impedindo a identificação de qualquer conduta funcional específica suscetível de apuração correicional.

Nesse cenário, admitir o prosseguimento do presente expediente implicaria permitir que a instância correicional fosse utilizada como via indireta de revisão de decisões judiciais, deslocando indevidamente para o âmbito administrativo discussão que pertence, por sua natureza, à esfera jurisdicional.

Há que se ressaltar, que a atuação disciplinar da Corregedoria deve permanecer reservada às hipóteses em que existam indícios concretos e minimamente individualizados de violação a dever funcional, circunstância que não se verifica no presente caso.

Assim, a ausência de emenda da inicial, aliada à natureza eminentemente jurisdicional da insurgência apresentada, revela a inexistência de justa causa para o prosseguimento da apuração correicional, comprometendo os pressupostos mínimos de admissibilidade do presente procedimento.

Cumprido, ainda, destacar que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco admite o manejo da correição parcial, no âmbito do processo penal, como instrumento de controle de atos judiciais que importem inversão tumultuária do feito, desde que ausente recurso específico cabível, nos termos do art. 408.

Não obstante, o próprio regime jurídico do instituto evidencia sua natureza eminentemente jurisdicional, submetendo-o a procedimento análogo ao do agravo de instrumento e atribuindo a competência para seu processamento e julgamento a uma das Câmaras desta Corte, com posterior comunicação ao juízo de origem e eventual remessa de peças ao Conselho da Magistratura, caso se vislumbre repercussão disciplinar (arts. 409 a 412 do RI/TJPE).

Nesse contexto, a correição parcial não se confunde com os instrumentos próprios de controle administrativo-disciplinar, tampouco se insere na esfera de atribuições da Corregedoria Geral da Justiça, cuja atuação se limita, nos termos do art. 11, I, do Provimento nº 11/2022, ao recebimento e ao processamento de reclamações, denúncias e notícias de fato, podendo determinar o arquivamento liminar daquelas que não sejam de sua competência ou que careçam de elementos mínimos de admissibilidade.

Em reforço, aplica-se supletivamente o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que impõe o arquivamento das reclamações disciplinares quando ausentes os requisitos necessários ou quando os fatos narrados não configurarem, em tese, infração disciplinar.

Em tais condições, a continuidade do feito representaria medida inadequada e desproporcional, por pretender submeter a atuação jurisdicional regularmente exercida a escrutínio disciplinar destituído de suporte fático-jurídico idôneo.

Diante do exposto, inexistindo substrato concreto revelador de desvio funcional ou indícios mínimos de infração disciplinar, acolho integralmente o Parecer do Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana e, com arrimo no art. 129 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Providências.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente procedimento, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Após, arquite-se. Cópia desta serve como ofício.

Data e assinatura eletrônicas.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ/PE Nº 23/2026, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Divulga a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça para o mês de abril de 2026, constante no anexo 1, nos termos da Instrução Normativa CGJ/PE nº 01/2024, bem como número do celular do referido Plantão.

¿

A SECRETÁRIA-GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no exercício de suas funções, resolve:

CONSIDERANDO o disposto na Instrução CGJ/PE nº 01/2024, que disciplina a realização do Plantão Judiciário no âmbito desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, para o mês de abril de 2026, conforme disposto no art. 5, da Instrução Normativa CGJ/PE nº 01/2024.

Art. 2º Informar que o atendimento pelo Plantão da Corregedoria Geral da Justiça será feito por meio do e-mail institucional cj.plantao@tjpe.jus.br e de contato telefônico e aplicativo WhatsApp de número (81) 999606484.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 25 de março de 2026

Wanessa Andrada Correia

Secretária-Geral

¿¿

ANEXO 1

Juiz/Juíza Auxiliar Titular	Servidor/Servidora	Data
Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva	Marina Carvalho Nascimento	02 e 03/04/2026
Dr. Carlos Damiano Pessoa Costa Lessa	Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras	04 e 05/04/2026
Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana	Jorge Rodrigo de Lima Matos	11/04/2026
Dra. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira	João Augusto de Meira Lins Caraciolo	12/04/2026
Dra. Ane Sena Lins	Bruna Borba Emery	18 e 19/04/2026
Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho	Petrus Giovanni Costa de Araújo	21/04/2026
Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima	Sheyla de Albuquerque Lira	25 e 26/04/2026

Processo nº 0000088-31.2026.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...) - (...)

DECISÃO

Cuida-se de **Reclamação Disciplinar** instaurada a partir de provocação formulada por (...), representado por sua advogada (...), em face do magistrado (...), Juiz de Direito, no âmbito da condução da **Ação de Inventário nº (...)**, em tramitação na Vara (...), na qual o reclamante figura na qualidade de herdeiro.